

O direito da personalidade em espécie: a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México**Personality rights: parental alienation syndrome in separation and divorce processes in Brazil and Mexico**

DOI:10.34117/bjdv6n7-335

Recebimento dos originais: 10/06/2020

Aceitação para publicação: 13/07/2020

Marcelo Negri Soares

Doutor em Direito pela PUC-SP, Professor do PPGD Unicesumar, Prof. Visitante Coventry University (UK)

Instituição: Universidade Cesumar (PR)

Endereço: Av. São Paulo, 1061 - Zona 01, sala 1308, Maringá - PR, CEP: 87013-040

E-mail: negri@negrisoares.com.br

Bruna Nathielly Formicoli Alves

Mestranda pela Universidade de São Paulo

Instituição: Universidade de São Paulo

Endereço: Av. São Paulo, 1061 - Zona 01, sala 1308, Maringá - PR, CEP: 87013-040

E-mail: bruna.nathielly@negrisoares.com.br

Thaís Andressa Carabelli

Mestranda pela Unicesumar (PR)

Instituição: Universidade Cesumar (PR)

Endereço: Av. São Paulo, 1061 - Zona 01, sala 1308, Maringá - PR, CEP: 87013-040

E-mail: thais.carabelli@negrisoares.com.br

RESUMO

O desenlace familiar é algo comum atualmente, muitas vezes com filhos tornando-se vítimas da incapacidade dos pais em se relacionarem. Assim, surgem situações, como o da chamada SAP (Síndrome da Alienação Parental, expressão cunhada em 1985 por Richard Gardner), envolvendo alteração psicológica de filhos, promovida por um dos genitores com objeto no outro, atuando na consciência da criança para destruir ligações emocionais, forjando uma identidade falsa desse genitor na psique da criança. O Brasil conta com o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre os atos de alienação parental. Já o México, no entanto, possui Artigo 323-Sétimo do Código Civil vigente, introduzindo um subsistema de regras sobre violência intrafamiliar, níveis ou estágios de alienação e tratamento para a criança alienada, com instrumentos para determinar com quem deve permanecer o menor. Então, utilizando o método hipotético-dedutivo, com pesquisas doutrinárias, legais e jurisprudenciais, o presente artigo pretende explorar a SAP no Brasil e no México, desenvolvendo ideias para melhorar a legislação brasileira, a partir do estudo do sistema existente e aplicado no México. Nesse sentido, indaga-se qual solução se revela melhor na busca à solução mais adequada – seria possível deflagrar o procedimento de mediação? Há influência para melhor solução quando tratada a SAP logo no início do seu surgimento? Se positiva a resposta, como as autoridades poderão contribuir para identificação rápida de casos de SAP? Essas são as principais questões discutidas neste artigo.

Palavras-chave: Direitos do menor, Mediação, Relações familiares

ABSTRACT

Family breakdown is common nowadays, often with children becoming victims of parents' inability to relate. Thus, situations arise, such as the so-called SAP (Parental Alienation Syndrome, an expression coined in 1985 by Richard Gardner), involving the psychological alteration of children, promoted by one of the parents with focus on the other, acting in the child's consciousness to destroy emotional connections, forging a false identity of this parent in the child's psyche. Brazil has Article 2 of Law No. 12.318 / 2010, which provides for acts of parental alienation. Mexico, however, has Article 323-Seventh of the Civil Code in force, introducing a subsystem of rules on intrafamily violence, levels or stages of alienation and treatment for the alienated child, with instruments to determine with whom the minor should remain. So, using the hypothetical-deductive method, with doctrinal, legal and jurisprudential research, this article intends to explore SAP in Brazil and Mexico, developing ideas to improve Brazilian legislation, based on the study of the existing and applied system in Mexico. In this sense, one wonders which solution turns out best in the search for the most appropriate solution - would it be possible to apply the mediation procedure? Is there an influence for a better solution when dealing with SAP early on? If so, how can authorities contribute to the fast identification of SAP cases? These are the main issues discussed in this article.

Keywords: Rights of the minor, Mediation, Family relationships

1 INTRODUÇÃO

Trazemos para a discussão o tema do direito da personalidade em espécie: a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México, que teve origem nas pesquisas do Unicesumar e vincula-se ao Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas.

O Brasil conta com o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre os atos de alienação parental, que vem sendo aplicado por mais de oito anos, sendo que referida Lei trata especificamente do tema; o México, por sua vez, possui projeto de lei para acrescentar o artigo 323 Sétimo ao Código Civil vigente, introduzindo um subsistema de regras sobre violência intrafamiliar, níveis ou estágios de alienação e tratamento para a criança alienada, com instrumentos para determinar com quem deve permanecer o menor.

Nesse embate dos dois sistemas, é possível visualizar inquietações, vejamos:

- 1) como podemos melhorar ou modernizar a legislação brasileira, a partir do estudo do sistema legal, doutrinário e jurisprudencial existente e aplicado no México?
- 2) qual solução procedimental se revela melhor na busca à solução mais adequada – seria o ajuizamento do processo ou deflagrar o procedimento de mediação?
- 3) há influência para melhor solução quando tratada a SAP logo no início do seu surgimento? Se positiva a resposta, como as autoridades poderão contribuir para identificação rápida de casos de SAP?

Esses são os problemas de pesquisa que pretendemos, com esteio no método hipotético-dedutivo, em análise doutrinária, legal e jurisprudencial, resolver nesse artigo. Contudo, antes de iniciar as respostas, faz-se necessário traçar a dogmática dos principais conceitos envolvidos, especialmente os Direitos da Personalidade, divórcio e espécies de guarda dos filhos menores e, por

fim, sobre o conceito de alienação parental. Daí traçar, como derradeiro, as diferenças e convergências, com aprofundamento nas questões postas, sobre a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Podemos conceituar os direitos da personalidade como direito próprio, ou seja, aqueles subjetivos. Eles são divididos em três categorias: integridade física, intelectual e moral. Na integridade física temos como elemento: a vida, alimentos, próprio corpo, o corpo alheio também. Na integridade intelectual podemos elencar: liberdade de pensamentos, as autorias sejam científicas, artísticas ou literárias. E na integridade moral temos em seu rol: a honra, imagem, dentre outros. Os direitos de personalidade se trata se direito próprio, estão ligados de maneira perpétua e pelo fato de serem inerentes à pessoa humana, não poderá sofrer limitação voluntária.

Os direitos da personalidade se caracterizam por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e vitalícios, tendo ressalva do artigo 11 do Código Civil brasileiro.

A proteção dos direitos da personalidade se dará de duas formas: preventiva ou repressiva. A forma preventiva se dá por meio de ajuizamento de tutela provisória, seja cautelar ou de antecipação de tutela, ou mesmo ação pelo rito comum, mas que tenha igualmente uma liminar, por exemplo com tutela inibitória e multa cominatória, tendo como finalidade evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade. Por sua vez, a repressiva é feita através da imposição de sanção civil ou sanção penal, quando a lesão já se consolidou.

3 A ALIENAÇÃO PARENAL E O DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade buscam assegurar a dignidade humana do homem. Esses direitos são inatos e inalienáveis à condição humana. Inserida sobre o direito da personalidade, a questão da Alienação Parental torna-se assunto de interesse urgente, tendo em vista os casos que encontramos na Vara de Direito de Família.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos direitos fundamentais da República, por intermédio de seu art.1º, III. Basicamente, pode-se dizer que a dignidade humana é a soma do reconhecimento da cidadania com o indivíduo em sociedade. Nesse sentido, a realização da mínima condição de vida, se dá por meio dos direitos personalíssimos, os quais são inatos aos seres humanos (PIOVESAN, 2013, p. 318).

No âmbito da história pessoal deve-se considerar os dados biopsicológicos herdados, são eles; o meio isto é, as condições ambientais, sociais e culturais nas quais os indivíduos se desenvolvem; os

dados adquiridos na interação hereditariedade – meio; as características e condições de funcionamento do indivíduo nessa interação, possibilitando previsões a respeito do seu comportamento em situações futuras. (JUNG, 1999, p. 43)

Em conclusão parcial, verifica-se que a personalidade é identificada como um termo que é utilizado para descrever os conjuntos de peculiaridades do indivíduo, aquelas características que diferenciam dos outros. E a alienação parental exerce influência sobre esse constructo, que acaba produzindo desvios no entendimento da personificação da imagem da pessoa objeto de alienação, causando distorções de percepção, afetando, por vezes, também a sua honra, dada o fator impactante da alienação. Assim, é forte a ligação do tema da alienação parental com os direitos da personalidade.

4 DIVÓRCIO

Podemos conceituar o divórcio como rompimento legal de vínculo de matrimônio entre cônjuges, estabelecido na presença de um juiz.

O divórcio é uma das causas que colocam fim a uma sociedade conjugal, e estão especificadas no art. 1.571 do Código Civil.

O divórcio judicial poderá ocorrer de duas maneiras: a) consensual: corre quando há a concordância do rompimento legal entre as partes; b) litigioso: Ocorre quando uma das partes não concorda com o rompimento legal de vínculo.

Sobre divórcio judicial direto ou indireto, consensual ou litigioso, leciona também Maria Helena Diniz (2008, p. 334): O divórcio indireto pode apresentar-se como: 1) Divórcio consensual indireto, pois o direito brasileiro adotou o sistema que autoriza o pedido de conversão da prévia separação judicial consensual ou litigiosa em divórcio, feito por ambos ou por qualquer um dos cônjuges (CF, art. 226, § 6º; CC, art. 4.580 e § 1º; Lei n. 6.515, arts. 35, 36, I e II, e 47; Portaria n. 02/91 do Poder Judiciário de São Paulo; RT, 534:178, 553:238, 526:178), com o consenso do outro. Resulta, portanto, do livre consentimento do casal, que se encontra separado judicialmente, pretendendo divorciar-se. Percebe-se, então, que, nesta hipótese, a conversão em divórcio é admitida indiretamente, uma vez que entre separação judicial e o divórcio há a certeza jurídica de uma separação judicialmente reconhecida; 2) divórcio litigioso indireto é o obtido mediante uma sentença judicial proferida em, processo de jurisdição contenciosa, onde um dos consortes, judicialmente separado há um ano, havendo dissenso ou recusa do outro em consentir no divórcio, pede ao magistrado que converta a separação judicial (consensual ou litigiosa) em divórcio, pondo fim ao matrimônio e aos efeitos que produzia.

Quando o casal se divorcia judicialmente, e possui filhos menores, ocorrerá a regulamentação da guarda, visita e alimentos.

4.1 GUARDA UNILATERAL

No direito civil brasileiro possuímos três diferentes tipos de guardas: unilateral, alternada e compartilhada.

A Guarda unilateral é encontrada no artigo 1.583 do Código Civil brasileiro, denominada espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, como consta no dispositivo legal:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º.) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Neste caso é conferido a guarda apenas a um dos pais, enquanto ao outro, é conferida apenas a regulamentação de visitas, porém sempre é bom ressaltar que mesmo aquele que não detém a guarda, não será isentado de exercer o poder familiar, ele apenas não residirá com o filho menor.

Segundo leciona Grisard Filho: A sistemática atribuição da guarda à mãe gerou distorções no sistema, levando os juristas a procurar outro meio, mais justo, de exercício da parentalidade. A ausência sistemática do filho pela periodicidade forçada desestimulou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos (2002, p. 83).

Segundo Claudete Carvalho Canezin: A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (2015, p. 525)

4.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada não tem disposição na legislação brasileira, porém, tem sido bastante utilizada no mundo prático, e neste caso, os pais se alternam na guarda dos filhos, em que cada um, na sua alternância exerce com exclusividade a sua guarda, e por isso não se confunde com a modalidade compartilhada.

Grisard Filho conceitua como: Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente (2002, p.79)

Pode-se dizer que a guarda alternada é a que mais se assemelha a guarda compartilhada, pelo fato da existência de consenso, entre os pais, mesmo que seja em sua alternância na guarda, é feito um acordo, e nesse acordo todos os pontos são estipulados entre os pais.

Amaral define a guarda alternada: A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes/deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se (2013, p.126).

4.3 GUARDA COMPARTILHADA

Esse tipo de guarda pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio. Neste caso, os pais são responsáveis pelo menor, de maneira integral. Vale ressaltar que ser responsável se refere a todas as esferas da vida do menor, lhe proporcionando o bem-estar e a dignidade da pessoa humana, não ferindo o direito de personalidade dele. A criança deverá ter uma casa como referência, podendo ser a casa de qualquer um dos pais. A principal diferença da guarda compartilhada para os outros tipos de guarda, é que neste, não existirão dias preestabelecidos para visitação, tendo a responsabilização de ambos os pais pela rotina da criança.

A lei da guarda compartilhada modificou redação do artigo 1.583 do Código Civil: A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

O procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar iniciar-se-á por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, sendo que a apreciação destas ações será pela Justiça da Infância e da Juventude. [...] A sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento do menor (DINIZ, 2005, p. 527-528).

5 ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a discussão sobre alienação parental começou no ano de 2006, ano em que os tribunais passaram a discutir a matéria e em outubro 2.008 o Deputado Regis de Oliveira apresentou o Projeto de Lei nº 4.053 no ano de 2.010 foi convertido na Lei 12.318, lei em que dispõe sobre a alienação parental.

A alienação parental é a imposição de falsas memórias, e tem como objetivo desmoralizar o genitor alienado, provocando sentimento de raiva, e apagando o amor que existe entre pais e filhos, devido a falsas informações repassadas ao menor, e faz com que gere o afastamento dos filhos com o genitor.

Gardner (2002) esclarece que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha de denegrir contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Lei 12.318, nos traz como conceito de alienação parental “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 42).

A alienação parental fere os direitos de personalidade da criança, logo é importante ressaltar que quando há o divórcio entre um casal, as maiores vítimas dessa relação podem ser os filhos constituídos nessa união caso não haja conduta responsável por parte dos genitores.

O artigo 19, *caput* do Estatuto da criança e do adolescente nos traz em seu texto que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, [...]”.

Vale lembrar que tanto no caso de alienação parental como no caso de síndrome de alienação parental nem sempre é apenas um genitor que pode causar essa influência negativa, mas também podemos estender essa responsabilidade para os parentes próximos, por exemplos os avós e tios, segundo Lei n. 12.318, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (LEI 12.318/10).

Neste ponto, precisa estar claro as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. No caso de alienação parental, podemos conceituar como os atos e palavras que desabonam a imagem do outro genitor, a criação de falsas memórias, imputação de calúnia, dificultar as visitas entre filho e pais, ou até mesmo a proibição dessas visitas. Já a Síndrome, podemos classificar como doença psicológica, causada pela Alienação, a qual faz a criança corromper o direito da personalidade, transformando a saúde emocional da criança do estado saudável para o estado de uma anomia causada pela violência psicológica.

6 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conhecida também por sua sigla em inglês (PAS), a Síndrome de Alienação Parental pode ser conceituada para as situações em aquele que detém a guarda da criança induz a criança a descartar os laços afetivos com o outro genitor, fazendo com que a criança tenha fortes sentimentos como os de ansiedade e temor em relação a esse genitor, provocando que o laço afetivo seja rompido.

A Síndrome da Alienação Parental, em grande parte, vem junto com a ruptura da vida conjugal e a vontade de se vingar. Acontece quando esse genitor não elabora adequadamente o luto da separação, e com isso desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito ao ex-cônjuge. E é nesse cenário de vingança que a criança entra. Ela é utilizada como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro; mas não só, no sistema mexicano também é possível verificar a alienação parental advinda dos avós ou do tutor, no geral, aquele que detém a guarda da criança.

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Com isso, o genitor alienante exclui o outro genitor da vida dos filhos, interfere nas visitas, ataca a relação entre o filho e o outro genitor, mancha a imagem do outro genitor, dentre outras possibilidades.

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) (SOUZA, 2014, p. 128).

O padrão de condutas do genitor alienante é elucidado por Raquel Pacheco Ribeiro de Souza (2014, p. 129):

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...]

A Organização Mundial da Saúde reconheceu a síndrome da alienação parental como uma doença. Ela está inserida, desde o mês de junho do ano de 2018, na 11ª edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, conhecida como CID. No Brasil, a alienação parental está definida na lei (nº 12.318, ago/2010), e tem como intuito repudiar o genitor que interfere na formação psicológica do(s) filho (s) promovida ou induzida por quem tenha autoridade sobre a criança ou adolescente. Além da lei que regulamenta a "interferência na formação psicológica", temos outra lei (nº 13.431, abr/2017) que identifica o ato de alienação parental como forma de violência.

Cuença (2005) elucidada que:

Atualmente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre o qual não existe nenhuma informação disponível para os profissionais 'paralegais' como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças, todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças.

Em síntese, a criança alienada caracteriza-se por apresentar um sentimento de ira com o outro genitor, e com isso se recusa a dar atenção, a querer visitar e até se comunicar com ele. Crianças que

são Vítimas de SAP são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico e utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação. Mas não só, estão mais propensas também a cometer suicídio, apresentar baixa autoestima, não conseguir uma relação estável quando adultas e possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

7 DIREITO MEXICANO

Com o estudo da tramitação do iniciativa legislativa proposta pelo deputado Antonio Padierna Luna, para acrescentar o artigo 323, parágrafo sétimo, ao Código Civil do Distrito Federal do México,¹ podemos constatar, a partir das críticas de Miguel Angel Antemate Mendoza à teoria de Richard Gardner,² psiquiatra americano, bem como no relatório da Lavra da Ministra Norma Piña, da Suprema Corte Mexicana, sobre a controversa figura da Síndrome de Alienação Parental questionada na ação de inconstitucionalidade 19/2014; que a primeira constatação é de que há um erro de nomenclatura jurídico-científica, uma vez que a SAP, como “síndrome”, pode remeter a um

¹ ARTIGO 323 Septimus.- Comete violència familiar o membro da família que transforma a consciência de um menor, a fim de impedir, impedir ou destruir seus laços com um dos pais. O comportamento aqui descrito é chamado de alienação quando for realizado por um dos pais, que, se comprovado, será suspenso no exercício da autoridade parental do menor e, em consequência, do regime de visitas e coexistência que, no seu caso, decretou. Da mesma forma, se o pai alienante tiver a custódia da criança, ele passará imediatamente para o outro genitor, se for um caso de alienação leve ou moderada. No caso de o menor apresentar grau de alienação parental grave, em nenhum caso permanecerá sob os cuidados do genitor alienante ou de sua família, todo contato com o genitor alienante será suspenso e o menor será submetido ao tratamento indicado com o especialista que diagnosticou o distúrbio. A fim de garantir o bem-estar da criança, e se, por causa de sua idade, haja incompatibilidade ou impossibilidade de viver com o outro progenitor; o departamento de psicologia do Supremo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, avaliando familiares mais próximos da criança, determinará qual pessoa será responsável pelos seus cuidados; enquanto recebe o respectivo tratamento que possibilita a coexistência com o genitor não alienante. O tratamento para a criança alienada será realizado no Departamento de Alienação Parental do Serviço Médico Legal do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tradução livre do Espanhol: “ARTICULO 323 Septimus.- Comete violencia familiar el integrante de la familia que transforma la conciencia de un menor con el objeto de impedir, obstaculizar o destruir sus vínculos con uno de sus progenitores. La conducta descrita en el párrafo anterior, se denomina alienación parental cuando es realizada por uno de los padres, quien, acreditada dicha conducta, será suspendido en el ejercicio de la patria potestad del menor y, em consecuencia, del régimen de visitas y convivencias que, en su caso, tenga decretado. Asimismo, en caso de que el padre alienador tenga la guarda y custodia del niño, ésta pasará de inmediato al otro progenitor, si se trata de un caso de alienación leve o moderada. En el supuesto de que el menor presente un grado de alienación parental severo, en ningún caso, permanecerá bajo el cuidado del progenitor alienador o de la familia de éste, se suspenderá todo contacto con el padre alienador y el menor será sometido al tratamiento que indique el especialista que haya diagnosticado dicho trastorno. A fin de asegurar el bienestar del menor, y en caso de que, por su edad, resulte imposible que viva con el otro progenitor, el departamento de psicología del Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, evaluando a los parientes más cercanos del niño, determinará qué persona quedará encargada de su cuidado; mientras recibe el tratamiento respectivo que haga posible la convivencia con el progenitor no alienador. El tratamiento para el niño alienado será llevado a cabo en el Departamento de Alienación Parental del Servicio Médico Forense del Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal.” In: MENDOZA, Miguel Angel Antemate. <http://derechoenaccion.cide.edu/la-suprema-corte-y-el-sindrome-de-alienacion-parental/> Acesso em 30/04/2019.

conjunto de sintomas que são característicos de doença psíquica, não necessariamente a alteração comportamental que se quer dar ênfase jurídica.

Outra constatação, com base no projeto de lei mexicano, é que deve ser assegurada que a violência promovida pela Alienação Parental pode derivar de qualquer um dos pais biológicos ou terceiros, próximos à criança; então, há uma possibilidade de ampliação do sujeito ativo dessa modalidade.

Então, em causas judiciais em que se discute a alienação parental, é especialmente importante a participação do *amicus curie* nos tribunais, fazendo aflorar uma discussão com maior qualidade, para produzir fundamentações mais rentes e consentâneas ao anseio social. (SOARES; WINKLER, 2015, p. 203; SOARES, 2012, p. 112)

Por fim, no sistema Mexicano, há uma gradação entre SAP leve, moderada e grave; com a consequência desde a suspensão do exercício da autoridade parental e/ou o regime de coexistência e visitas; até podendo ensejar a determinação para que a criança não fique sob os cuidados do alienador ou de sua família, eliminando todo o contato. A legislação mexicana caminha com minúcias que no Brasil não temos ainda. Assim, nos parece que há espaço para aproximações dos dois sistemas, acobertando decisões mais justas no caso concreto.

8 MEDIAÇÃO

Com esteio nas lições de María Guadalupe Márquez Algara & José Carlos De Villa Cortés; bem como na doutrina de Ana Paula Lemos Baptista Marques; a mediação é um mecanismo não adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro, que será o mediador. Este deverá ser imparcial, competente, diligente e com credibilidade e comprometimento com o sigilo.

O mediador estimula, viabiliza a comunicação e auxilia as partes na busca da identificação dos reais interesses envolvidos no conflito. A mediação constitui um mecanismo eficaz na solução de conflitos originados de situações que envolvem tipos de interesses. É processo confidencial e voluntário, em que a responsabilidade pela construção das decisões cabe às partes envolvidas. Diferente da arbitragem e da jurisdição, em que a decisão caberá sempre a um terceiro.

Entre os principais benefícios da mediação, podemos destacar a rapidez e a efetividade de seus resultados, e com isso a transformação das relações e melhoria dos relacionamentos. Temos também a redução do desgaste emocional e do custo processual. A mediação parece, assim, atingir sua finalidade, especialmente nos conflitos familiares, que é o caso da alienação parental, mas sem se descuidar de outras técnicas, a exemplo da constelação familiar, em práticas restaurativas.

9 CONCLUSÃO

Em face do exposto observa-se que a Síndrome da Alienação Parental pode causar sérios prejuízos para os genitores (alienante e alienador) e, principalmente para a criança alienada, pelo fato de que ela acaba se afastando de um dos genitores e gerando injustificadamente inúmeros sentimentos negativos com relação a ele, e podendo até causar outros sérios tipos de problemas em relação a sua saúde mental.

A individualidade e a personalidade podem estar comprometidas em sua formação.

Assim, a Lei nº 12.318/10 apresenta importante avanço em nossa sociedade. E tem como finalidade de inibir ou atenuar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, significando que sua identificação é de grande importância a fim de evitar que tal processo cause danos maiores às partes envolvidas. Todavia, a legislação mexicana tece maiores minúcias quanto à abrangência subjetiva dos alienantes e também nos resultados de eventual punição. Necessitamos aprender mais com esse sistema, sendo possível já tirar conclusões para aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre alienação parental.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate ao público. Mimeografado, dezembro, 2010.

BASTOS, Naime Ferreira; MORAES, Márcio Martins (coords.). Afeto e estruturas familiares, Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte geral. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CLAWA, S.S.; RIVIN, B.V. Children Held Hostage: Dealing with Programmed and Brainwashed Children. Chicago, American Bar Association, 1991.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. 9 Edição, Editora Revista dos Tribunais 2013.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental: O que é isso? Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/> Acessado em 23 de maio de 2019.

GARDNER, Richard Alan. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. American Journal of Family Therapy. March 2002;30(2):93-115.

GARDNER, Richard Alan (1985a). Recent trends in divorce and custody litigation. The Academy Forum, 29(2):3-7 <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental; 2ª edição revista e atualizada; São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002;

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela, 1986, p. 77.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5 : direito de família e sucessões / 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio - Teoria e Prática - 4ª Ed., São Paulo, 2012.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, 2015.

SOARES, Marcelo Negri. Princípio da motivação das decisões judiciais. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MAZZAROBA, Orides; MAILLART, Adriana Silva. (Coordenadores). Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.